



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Rua Coronel Gurgel, nº 260, Centro, 1º andar, Mossoró/RN – CEP 59.600-200. Tel. 3315.3847/3350.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, doravante denominado Compromissário, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr^a. Maria de Fátima de Góis Nogueira Rosado, doravante denominado Primeiro Compromitente, e o Hospital da **Associação de Proteção e Assistência à Infância (APAMIN)**, neste ato representado por seu diretor, Sr. XXXX, doravante denominado Segundo Compromitente, figurando o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOSSORÓ**, representado por sua presidente, Sr. Mirna Aparecida, como Anuente, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art.

88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, de modo que:

A) o **primeiro comprometente** fica obrigado a no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

1 - Elaborar em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, especificamente destinado à prevenção e ao atendimento especializado de gestantes e mães em situação de vulnerabilidade econômica, social e psicológica, bem como de crianças e adolescentes ameaçados e ou violados em seu direito à convivência familiar preferencialmente na família natural, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais *absoluta prioridade*, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF;

2 - Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:

I - A realização de campanhas de conscientização e orientação sobre o direito à convivência familiar, tendo como público-alvo professores, médicos, enfermeiros assistentes sociais e outros profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação, envolvendo o estímulo à manutenção da família natural como meta prioritária, ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, interracial, de grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência (cf. art. 87, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990), além do alerta quanto à importância de se denunciar casos em que há o registro da intermediação de bebês diretamente pelas famílias e da entrega de crianças mediante paga ou recompensa (art. 238 do ECA);

II - A elaboração e implementação, nas escolas, nos CRAS/CREAS e nas unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos de gestantes e mães que enfrentam vulnerabilidade econômica, social e psicológica ou que manifestam o desejo de entregar o filho em adoção, bem como das situações em que há suspeita de

intermediação de crianças para adoção, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude) pelos profissionais de educação, assistência social e saúde;

III - A adequação dos serviços de saúde, especialmente o de pré-natal, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos referidos no item anterior (art. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

IV - A contratação e qualificação de profissionais das áreas do direito, da saúde e da assistência social para atender gestantes, mães, crianças e adolescentes nos casos em que há ameaça ou violação ao direito à convivência familiar e comunitária preferencialmente na família natural, inclusive com o encaminhamento à Vara da Infância e Juventude;

V - A previsão do acompanhamento dos casos referidos no item II, com serviços que envolvam a orientação jurídico-social, especificamente quanto aos alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008), a investigação de paternidade e o direito à inclusão em programas sociais para a garantia da prevalência da família natural e extensa, além do esclarecimento, sempre que se constatar a decisão amadurecida dos genitores, quanto à oportunidade de se proceder à entrega da criança na Vara da Infância e Juventude;

VI - A criação de serviços de orientação e apoio psicológico para os casos referidos no item II, assegurado, em qualquer caso, seu atendimento prioritário;

VII – A implantação de programas de família acolhedora, modalidade de acolhimento que goza de precedência em relação ao acolhimento institucional (art. 50, § 11, da Lei nº 8.069/90);

VIII - A qualificação profissional dos responsáveis pelos abrigos em atividade no município, na perspectiva de garantir que a medida de acolhimento seja breve e sirva de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, elaborando com presteza o plano individual de atendimento (art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, do ECA);

IX - A definição, após amplo debate, do papel de cada um dos integrantes da rede de proteção, com o estabelecimento de fluxos e rotinas de encaminhamento e atendimento, sem prejuízo da articulação de ações entre os mesmos e de sua integração operacional, como forma de agilizar e otimizar o atendimento dos casos referidos no item II;

X - A identificação e discussão, entre todos os integrantes da rede de proteção, dos casos de difícil solução e/ou que não apresentam os resultados positivos esperados, após o atendimento regulamentar, com a definição de estratégias específicas para superação dos obstáculos encontrados;

XI - A coleta e sistematização de dados relativos à entrega de crianças em adoção, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade.

3 - Uma vez concluído, o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária será imediatamente submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

4 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente, neste ato representado por seu Presidente, na condição de Anuente, deverá aprovar o Plano Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua conclusão e apresentação pelo compromitente, devendo para tanto designar tantas reuniões extraordinárias quantas se fizerem necessárias.

5 - As reuniões destinadas à discussão e aprovação do Plano Municipal serão comunicadas, com a antecedência devida, ao Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Autoridade Policial, sendo facultada sua manifestação, na forma prevista no Regimento Interno do referido Conselho de Direitos.

6 - Cabe ao compromitente, a partir da data da assinatura do presente Termo de Compromisso, promover a adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social ao atendimento das demandas específicas da população infanto-juvenil de forma prioritária e articulada, nos moldes do acima definido, bem como, desde logo, prever os recursos necessários à execução do Plano Municipal na proposta orçamentária de 2011 e exercícios subsequentes, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua execução (saúde, educação, ação social etc.).

7 - Para as ações e programas que demandem execução imediata, deverá ser providenciado o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento de 2010, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o remanejamento dos recursos previstos de áreas e setores não prioritários.

8 - Para o cumprimento das obrigações acima relacionadas, o Município deverá ainda promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90, inclusive de modo a fazer com que os mesmos atuem de forma articulada entre si e os demais órgãos, entidades e autoridades com atribuições na área da criança e do adolescente.

9 - Caso o Município não disponha em seus quadros de profissionais com a habilitação necessária para a execução dos programas e serviços referidos no presente Termo ou previstos no Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, deverá providenciar sua contratação, após prévio concurso público.

10 - Enquanto não efetuado concurso público para fins de contratação dos referidos profissionais, o Município deverá celebrar convênios com entidades públicas e particulares que deles disponham, de modo a prestar, desde logo, o serviço correspondente.

11 - Se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o art. 23, §1º da citada Lei Complementar, bem como art. 169, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

12 - O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento, ao Poder Legislativo local, da proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2011, remeterá cópia da mesma ao Ministério Público, de modo a permitir a aferição da adequação do orçamento municipal ao contido no presente Termo e às disposições contidas nos art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d” e art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal. No mesmo sentido, encaminhará de imediato qualquer alteração subsequente às propostas de leis orçamentárias, bem como informará de eventuais emendas tendentes a suprimir ou restringir dotações à área da infância e juventude propostas pela Câmara Municipal, de modo a permitir a tomada, pelo Ministério Público, das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

13 - Quando da execução orçamentária, será dada a mais absoluta prioridade na implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e juventude, a teor do contido no art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

14 - O Executivo Municipal encaminhará ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação, pelo CMDCA local, do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais.

B) o segundo comprometente fica obrigado a no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

1 - Implantar uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos de gestantes e mães que enfrentam vulnerabilidade econômica, social e psicológica ou que manifestam o desejo de entregar o filho em adoção, bem como das situações em que há suspeita de intermediação de crianças para adoção, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude) pelos profissionais de saúde e de assistência social do Hospital;

2 – Promover as medidas administrativas necessárias para que, no momento do ingresso da parturiente na unidade, os profissionais técnico-administrativos responsáveis pelo ingresso da gestante colem o maior número possível de informações da parturiente, tais como nome da paciente, endereço com pontos de referência, telefones, nomes e endereços de familiares extensos, vinculações comunitárias e outras que permitem corretamente identificar e localizar a mãe biológica e o suposto pai;

3 – Desenvolver programas ou serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, através de uma articulação com os órgãos municipais encarregados do setor de saúde e assistência social;

4 - A assistência referida no item anterior deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos em adoção;

5 – Prever e aplicar sanções administrativas aos médicos e profissionais da área de saúde com atuação em maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde que, em desconformidade com a lei, deixem de efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária dos casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, ou que sirvam de intermediários, sem autorização judicial expressa, à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sem prejuízo da imediata comunicação aos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, bem como ao Ministério Público, para a tomada das demais medidas administrativas (a teor do disposto no art. 258-B, da Lei nº 8.069/1990), judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará as pessoas físicas dos Compromitentes ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada mês de atraso, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art.585, inciso VII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, *caput* e par. único c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, se compromete a, logo após a aprovação do cronograma de implementação dos programas e serviços relacionados no Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, suspender todos os procedimentos administrativos e requerer a suspensão de todas as ações judiciais de caráter coletivo contra a Municipalidade relacionadas com o objeto do presente documento, bem como não ingressar com novas ações judiciais de caráter coletivo a este correlatas, caso esteja havendo regular cumprimento do compromisso assumido, dentro dos prazos estabelecidos.

Fica ciente o Compromitente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde sua posse, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

Mossoró/RN, 18 de maio de 2010.

Olegário Gurgel Ferreira Gomes
Promotor de Justiça
Compromissário

Maria de Fátima de Góis Nogueira Rosado
Prefeita Municipal
Compromitente

XXXX
Associação de Proteção e Assistência à Infância (APAMIN)
Compromitente

Mirna Aparecida
Presidente do CMDCA
Anuente

Testemunhas